

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: **Projeto de Lei Complementar nº 04, de 09 de julho de 2018, que "Dispõe sobre cobrança de honorários de sucumbência dos procuradores municipais e revoga a Lei Complementar nº 63 de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências."**

PROTOCOLO Nº: 3062/2018.

DATA DA ENTRADA: 18/07/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: __ / __ / __

LIDO
SALA DAS SESSÕES: __ / __ / __

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __ / __ / __

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __ / __ / __

DATA	COMISSÕES
	☐ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista
OBSERVAÇÕES:	



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0519/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 09 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 18 / 07 / 2018

Horas 10:00 Sobnº 3062

Ass. [assinatura]

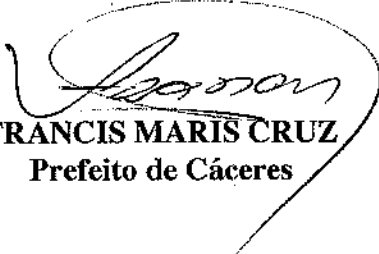
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 04 de 09/07/2018, que *dispõe sobre cobrança de honorários de sucumbência dos procuradores municipais e revoga a Lei Complementar nº 63 de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Em face da importância do assunto em tela, de apontamento em auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, quanto à irregularidade da Lei Complementar 63, a ser revogada, e da necessidade de cumprimento de Mandado de Segurança nº 1002617-85.2018.8.11.0006/PJE, impetrado pelos senhores procuradores municipais, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovelem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0519/2018-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2018,
de 09 de julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, de 09 de julho de 2018, que dispõe sobre cobrança de honorários e sucumbência dos procuradores municipais e revoga a Lei Complementar nº 63 de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências.

A cobrança de honorários quando em mora o contribuinte e a sucumbência judicial já é regulamentada no município de Cáceres pela Lei Complementar nº 63 de 14 de fevereiro de 2006. Ocorre, todavia, que de acordo com os parâmetros de referida lei vem sendo cobrado honorários até da mera inscrição do débito do contribuinte em dívida ativa, no percentual de 10% (dez por cento). Isto, sem desmerecer o trabalho do profissional do direito, acaba onerando demasiadamente o pagador de impostos e ensejando queda na arrecadação municipal.

Dentre estas e outras razões, inquestionável a necessidade de revogar a Lei Complementar 63 de 14 de fevereiro de 2006.

Entretanto, a cobrança de honorários é legal, sendo preciso apenas melhor regulamentá-la no município de Cáceres. A sucumbência que constitui na remuneração atribuída ao advogado nos julgamentos de processo judicial tem previsão legal no inciso 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0519/2018-GP/PMC - fls. 03

De outro norte, na hipótese de processo ajuizado que por ventura resultar em acordo entre as partes, ainda que através de composição administrativa a incidência da cobrança de 10% (dez por cento) se justifica pelo trabalho já despendido e tem amparo no artigo 389 do Código Civil, "in verbis":

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Desta maneira a cobrança de encargos e de honorários do contribuinte inadimplente é absolutamente legal. Não pode, entretanto, invariavelmente cobrar 10% (dez por cento) de honorários em todos os casos, inclusive nos casos de mera inscrição do débito em dívida ativa e, ainda, deixar de receber o tributo ou deixar de arrecadar quando o contribuinte se nega a pagar os honorários que lhe é cobrado, considerando o valor elevado da dívida.

O interesse público na arrecadação de tributos é maior e prevalece sobre o interesse particular do advogado receber os honorários da mora administrativa do contribuinte.

Considerando as razões acima o Projeto de Lei em comento buscou estabelecer percentual de honorários mais condizentes com a realidade e, também, procurou equacionar a prevalência da arrecadação no interesse público da administração.

Cumprе salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município, conforme disposição igualmente expressa no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1.994, que assim dispõe no artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0519/2018-GP/PMC - fls. 04

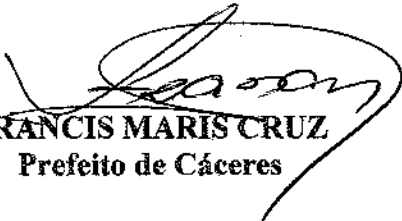
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Desta maneira, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2018 a ser votado e aprovado pelo Colendo Legislativa atende a legislação adjetiva e subjetiva referidas acima, mantém a justa cobrança de honorários, continua garantindo boa renda aos procuradores além de contribuir para o incremento da arrecadação do município.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, que justificam a revogação da Lei Complementar 63/06 através do presente Projeto de Lei Complementar 04/2018 que se submete à análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que seja o mesmo devidamente aprovado pelos nobres vereadores integrantes do legislativo Cacerense.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 09 DE JULHO DE 2018

“Dispõe sobre cobrança de honorários de sucumbência dos procuradores municipais e revoga a Lei Complementar nº 63 de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres – MT, aprovará e eu sancionarei a Lei do seguinte Projeto de Lei Complementar;

Artigo 1º - Os honorários de sucumbência nos processos judiciais que o Município de Cáceres for vencedor, ficam destinados à Procuradoria Geral do Município, para rateio entre os procuradores e custeio da procuradoria, nas seguintes proporções:

- I – 80% (oitenta por cento) será destinada aos Procuradores Efetivos e ao Procurador Geral;
- II – 20% (vinte por cento) será destinada ao custeio e aparelhamento da Procuradoria Geral do Município.

§ Único - Na cobrança judicial da dívida ativa do município será acrescido no cálculo os encargos de normalidade, sem prejuízo dos honorários de sucumbência fixados no processo.

Artigo 2º - No procedimento administrativo de arrecadação e cobrança extrajudicial de débito inscrito em dívida ativa não incidirá cobrança de honorários.

§ Único - Em caso de composição extrajudicial de débito ajuizado será acrescido de 10% (dez por cento) à título de honorários, para garantir a remuneração profissional pelos serviços decorrentes da propositura do processo judicial.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX: (065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 3º - Em caso de composição de débito ajuizado mediante parcelamento, os honorários previstos no parágrafo único do artigo 2º será cobrado em parcela única, juntamente com a primeira parcela de pagamento do débito e o valor arrecadado de honorários advocatícios será depositado em conta corrente específica para rateio na forma e proporção previstas no artigo 1º.

§ 1º - Para os honorários de sucumbência judicial deverá ser indicado nos autos do processo o número da conta específica prevista neste dispositivo, para depósito ou transferência do valor das sucumbências judiciais, para ser distribuído como previsto no caput.

§ 2º - Em caso de depósito ou pagamento de honorários diretamente na conta do Município a Secretaria de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta específica prevista neste dispositivo.

Artigo 4º - Os valores de honorários arrecadados e depositados na conta específica mencionada constituem verbas de natureza privada e de caráter alimentar não representando encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ Único - Compete à SEFIN administrar os pagamentos dos honorários pelo meio legal que melhor atender ao caso, podendo ser efetuado lançamento na folha de pagamento do servidor, desde que de forma destacada e justificada a natureza privada e alimentar dos honorários regulamentados na presente lei.

Artigo 5º - No caso de afastamento, salvo em razão de férias regulamentares, licença para tratamento de saúde e gestante, o procurador municipal e advogado não farão jus à verba honorária mensal.

Artigo 6º - A verba honorária não será computada nos vencimentos dos procuradores e advogados municipais, para fins do cálculo de gratificação natalina, terça-parte de férias e quaisquer outros direitos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º - Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 2º - A remuneração total dos procuradores, acrescida dos honorários previstos nesta lei, deverá observar como limite máximo, o disposto no artigo 62, da Lei Complementar nº 25 do Município de Cáceres.

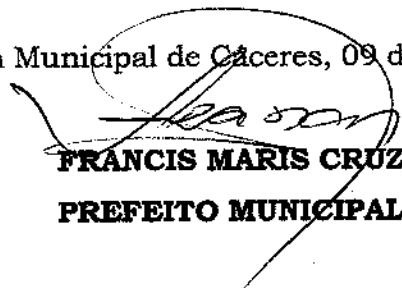
§ 3º - Sobre o valor recebido à título de honorários incidirão os encargos legais de normalidade.

Artigo 7º - A cobrança de honorários e os honorários de sucumbência previstos no presente dispositivo estão de acordo com o artigo 389 do Código Civil e o § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando autorizada a cobrança nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.906/94.

Artigo 8º. O Executivo Municipal poderá por decreto, estabelecer normas complementares a esta Lei.

Artigo 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 63 de 14 de fevereiro de 2006 e todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 09 de julho de 2.018


**FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**